

FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPIDES SOARES DA ROCHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO “EURÍPIDES DE MARÍLIA” – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

DAIANE APARECIDA PEREIRA

**TÍTULOS DE CRÉDITO: APRESENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO
CHEQUE PÓS-DATADO**

MARÍLIA
2015

DAIANE APARECIDA PEREIRA

TÍTULOS DE CRÉDITO: APRESENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CHEQUE
PÓS-DATADO

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:

Prof. Ricardo Pinha Alonso.

MARÍLIA
2015

Pereira, Daiane Aparecida

Títulos de crédito: apresentação e utilização do cheque pós-datado / Daiane Aparecida Pereira; orientador: Ricardo Pinha Alonso. Marília, SP: [s.n.], 2015.

60 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília- UNIVEM, Marília, 2015.

1. Direito cambiário 2. Título de crédito 3. Nota promissória 4. Cheque 5. Cheque pós-datado.

CDD:



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

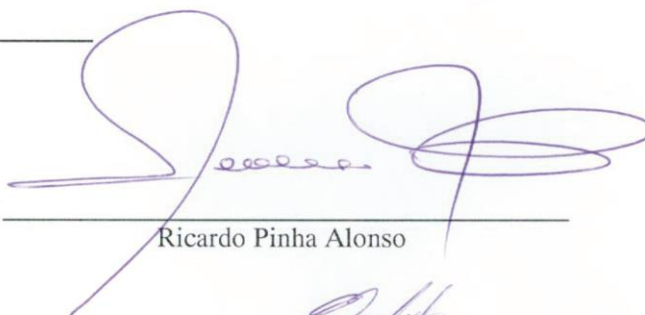
Daiane Aparecida Pereira

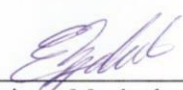
RA: 42644-1

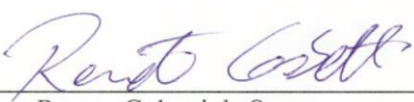
Título de Crédito: Apresentação e Utilização do Cheque Pós-Datado.

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 9.0

ORIENTADOR(A): 
Ricardo Pinha Alonso

1º EXAMINADOR(A): 
Edinilson Donisete Machado

2º EXAMINADOR(A): 
Renato Gobetti de Souza

Marília, 03 de dezembro de 2015.

*A minha família em especial a minha
mãe e meu pai pelo apoio, compreensão e pela
paciência em meus momentos de angústia.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por toda dádiva, de ter conseguido finalizar este estudo.

Agradeço aos meus colegas de curso, pelo companheirismo e incentivo.

Ao professor Ricardo Pinha Alonso pelo incentivo e contribuição para a realização deste trabalho orientando-me com sua sabia competência e experiência. E aos professores que colaboraram e me incentivaram.

Ser Advogado

Ser Advogado é, acima de tudo, fazer
cumprir a justiça dos homens
obedecendo sempre a Justiça de Deus;

Ser Advogado é lutar, mesmo depois
da derrota, se for por uma causa justa;

Ser Advogado é, antes de mais nada,
ser humano e trazer consigo as
marcas de um trabalho honesto;

Ser Advogado é trazer a
esperança aos injustiçados;

Ser Advogado é ser cristão e
buscar dentro de si a
serenidade para confortar o desespero;

Ser Advogado é ser, antes de tudo,
um amigo, e ajudar também o mais
humilde em troca de um simples obrigado;

Ser Advogado é ser você mesmo,
sem fantasias e sem burocracia.

Marcos Bahena.

PEREIRA, Daiane Aparecida. **Títulos de crédito: apresentação e utilização do cheque pós-datado**. 2015. 80 f. Trabalho de Curso (Bacharel em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2015.

RESUMO

O presente trabalho de curso tem por objetivo de estudo, “Títulos de crédito: apresentação e utilização do cheque pós-datado”. O tema é de suma importância haja vista o enorme número de cheques pós-datado emitidos na atualidade. No primeiro capítulo estudaremos os títulos de créditos, o conceito de título de crédito, seus princípios, tais como cartularidade, literalidade e autonomia que se subdivide nos princípios da abstração, independência e inoponibilidade de exceções de terceiros de boa-fé, a teoria adotada pelo direito brasileiro. Passando assim para a natureza jurídica dos títulos de crédito e sua classificação dos títulos de crédito. O presente título tem por objetivo delinear a nota promissória, o conceito de nota promissória, seus requisitos essenciais para ser uma nota promissória, o endosso que é o modo de transferência do título, o aval, o seu prazo de vencimento, as formas de pagamento e o prazo prescricional. Cumpre ressaltar que aplica-se a nota promissória as cláusulas reguladoras da letra de câmbio desde que compatíveis com sua natureza jurídica de promessa de pagamento. Analisaremos ainda, o conceito de cheque, os requisitos essenciais, seu modo de circulação e as modalidades de cheques. No terceiro e último capítulo vamos tratar do prazo para sua apresentação, a possibilidade de cheque pós-datado, analisaremos a possibilidade de acionamento do tomador do cheque depositado antes da data acordada, os encargos do emitente, o prazo de prescrição e ao final, algumas decisões a respeito do cheque pré-datado ou pós-datado. O estudo realizou ainda, a coleta e análise de jurisprudências sobre o tema.

Palavras-chave: Direito cambiário. Títulos de crédito. Nota promissória. Cheque. Cheque pós-datado.

PEREIRA, Daiane Aparecida **Credit Titles: presentation and use of post-dated check.** 2015. 80 p. Degree Work (Bachelor of Laws) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2015..

ABSTRACT

The present work aims to study "Credit Titles: the presentation and use of post-dated check." This is an issue of utmost importance, considering the great number of post-dated checks issued nowadays. In the first chapter, we will study the credit titles themselves, the concept of credit title, its principles, such as the principle of Brazilian law called cartularidade, literalness and autonomy, which is divided into the principles of abstraction, independence and unenforceability of exceptions by third parties in good faith, the theory adopted by Brazilian law. We will look, then, at the legal nature of the credit titles and their classifications. This title aims to outline the promissory note, the concept of promissory note, the essential requirements to be a promissory note, the endorsement, which is the mode of transference of the title, the guarantee, its maturity, payment methods and the period of limitation. It is important to highlight that the regulatory clauses of the bill of exchange apply to promissory notes, as long as they are compatible with their legal nature of promise of payment. We will then proceed to analyze the concept of check and its essential requirements, its circulation mode and the modalities of checks. In the third and final chapter we will expose about the deadline for their presentation, the possibility of post-dated check, we will analyze the possibility of prosecuting the check taker who deposits a check before the agreed date, the issuer charges, the limitation period and, finally, some determinations about pre-dated or post-dated check. The study also conducted a collection and analysis of jurisprudence on the subject.

Keywords: Securities Law. Credit Title. Promissory note. Check. Post-dated check.

PEREIRA, Daiane Aparecida. **Títulos de Crédito: presentación y uso de cheque posfechado**. 2015. 80 h. Trabajo de Grado (Grado en Derecho) -. Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2015.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo estudiar "Títulos de crédito: La presentación y uso de cheque posfechado". Este es un tema de suma importancia, teniendo en cuenta el gran número de cheques con fecha posterior emitidos en la actualidad. En el primer capítulo, se estudiarán los títulos de crédito, el concepto de título de crédito, sus principios, como el principio de cartularidad, literalidad y autonomía, que se divide en los principios de la abstracción, la independencia y la inoponibilidad de excepciones por terceros de buena fe, la teoría adoptada por la legislación brasileña. Pasamos, así, a la naturaleza jurídica de los títulos de crédito y sus clasificaciones. Este título pretende esbozar el pagaré, el concepto de pagaré, sus requisitos esenciales para ser un pagaré, el endoso, que es el modo de transferencia del título, el aval, su vencimiento, los métodos de pago y el plazo de prescripción. Es importante destacar que las cláusulas reguladoras de la letra de cambio se aplican a pagarés, siempre y cuando sean compatibles con su naturaleza jurídica de la promesa de pago. Vamos, a continuación, analizar el concepto de cheque y sus requisitos esenciales, su modo de circulación y las modalidades de cheques. En el tercer y último capítulo se expondrá acerca del plazo para su presentación, la posibilidad del cheque con fecha posterior, vamos a analizar la posibilidad de enjuiciar el tomador de cheque que lo deposita antes de la fecha acordada, las cargas del emisor, el plazo de prescripción y, por último, algunas decisiones a respecto del cheque con fecha posterior o posfechado. El estudio también llevó a cabo la recogida y el análisis de jurisprudencia sobre el tema.

Palabras clave: Derecho Cambiario, Títulos de Crédito, Cheque, Cheque posfechado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 - DOS TÍTULOS DE CRÉDITO.....	12
1.1 Conceito de títulos de crédito	12
1.2 Princípios dos títulos de crédito	13
1.2.1 Cartularidade	13
1.2.2 Literalidade.....	14
1.2.3 Autonomia	15
1.2.3.1 Abstração.....	15
1.2.3.2 Independência.....	16
1.2.3.3 Inoponibilidade.....	17
1.3 Teoria adotada pelo direito brasileiro.....	17
1.4 Da classificação dos títulos de crédito.....	18
1.4.1 Da classificação quanto à natureza e conteúdo	18
1.4.2.Da classificação quanto ao modo de circulação.....	19
CAPÍTULO 2 - DA NOTA PROMISSÓRIA E CHEQUE.....	22
2.1 Conceito de nota promissória.....	22
2.2 Do endosso.....	23
2.3 Do aval.....	25
2.4 Do vencimento.....	26
2.5 Do pagamento.....	28
2.6 Da ação cambial.....	29
2.7 Da prescrição.....	31
2.8 Conceito de cheque.....	32
2.9 Requisitos essenciais.....	33
2.10 Modo de circulação.....	33
2.11 Modalidades de cheque.....	36
CAPÍTULO 3 – DO CHEQUE PÓS-DATADO	39
3.1 Do prazo de apresentação.....	39
3.2 Do cheque pós-datado.....	40
3.3 O banco e o cheque pós-datado.....	41
3.4 Possibilidade de acionamento judicial do tomador.....	42
3.5 Encargos do emitente.....	43
3.6 Da prescrição.....	44
3.7 Decisões a respeito da apresentação e utilização do cheque pós-datado.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata de títulos de crédito: apresentação e utilização do cheque pós-datado, para um melhor entendimento do tema, realizamos uma pesquisa sobre os títulos de crédito, um apanhado sobre as principais generalidades deste assunto. Falaremos ainda, da nota promissória e do cheque, com suas particularidades e por fim, trataremos das singularidades do cheque pós-datado.

O trabalho sobre os títulos de crédito: apresentação e utilização do cheque pós-datado se divide em três capítulos, sendo eles: capítulo 1 – Dos títulos de crédito, capítulo 2 – Da Nota promissória e do Cheque, capítulo 3 – Do Cheque pós-datado.

No primeiro capítulo estudaremos os títulos de créditos, o conceito de título de crédito, seus princípios, tais como cartularidade, literalidade e autonomia que se subdivide nos princípios da abstração, independência e inoponibilidade de exceções de terceiros de boa-fé, a teoria adotada pelo direito brasileiro.

Passando assim para a natureza jurídica dos títulos de crédito e sua classificação dos títulos de crédito.

O capítulo segundo tem por objetivo delinear a nota promissória, o conceito de nota promissória, seus requisitos essenciais para ser uma nota promissória, o endosso que é o modo de transferência do título, o aval, o seu prazo de vencimento, as formas de pagamento e o prazo prescricional. Cumpre ressaltar que aplica-se a nota promissória as cláusulas reguladoras da letra de câmbio desde que compatíveis com sua natureza jurídica de promessa de pagamento.

Analisaremos ainda, o conceito de cheque, os requisitos essenciais, seu modo de circulação e as modalidades de cheque.

No terceiro e último capítulo vamos tratar do prazo para sua apresentação, a possibilidade de cheque pós-datado, analisaremos a possibilidade de acionamento do tomador do cheque depositado antes da data acordada, os encargos do emitente, o prazo de prescrição.

Neste capítulo iremos se aprofundar no cheque pós-datado, as conseqüências pela apresentação antecipada pelo tomador.

Analisaremos ainda, algumas decisões jurisprudenciais a respeito do tema apresentado.

E, ao final, encerrando-se o presente estudo, serão tecidas algumas considerações finais sobre o tema.

CAPÍTULO 1 - DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

No primeiro capítulo estudaremos os títulos de créditos, o conceito de título de crédito, seus princípios, tais como cartularidade, literalidade e autonomia que se subdivide nos princípios da abstração, independência e inoponibilidade de exceções de terceiros de boa-fé, a teoria adotada pelo direito brasileiro. Passando assim para a natureza jurídica dos títulos de crédito e sua classificação dos títulos de crédito.

1.1 Conceito de Títulos de Crédito

O crédito é de suma importância para uma nação, pois deste advêm sua riqueza e faz com que exista o capital de giro.

A denominação de título de crédito mais aceita pelos doutrinadores e pelos operadores do direito para Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 393 apud VIVANTE 1922, p 154-155) ‘título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado’.

Mais adiante em sua obra propõe outro caminho para a denominação de título de crédito, título de crédito é um documento. Como documento, ele reporta um fato, ele diz que alguma coisa existe. Em outros termos, o título prova a existência de uma relação jurídica, especificamente duma relação de crédito; ele constitui a prova de que certa pessoa é credora de outra. (COELHO, 2011, p. 393).

O artigo 887 do Código Civil denomina “o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”.

A designação de título de crédito está ligado a confiança e ao tempo, pois o credor precisa confiar que seu devedor vai pagar o valor devido e tempo é que a prestação é sempre futura, há a existência de um intervalo temporal para a satisfação da obrigação.

Como afirma João Eunápio Borges (1977, p. 7) “o crédito é, pois, economicamente, a negociação de uma obrigação futura; é a utilização dessa obrigação futura para a realização de negócios atuais”.

Borges (1977, p. 7), ainda destaca que são dois os elementos contidos na noção de

crédito:

- a) a confiança: quem aceita, em troca de sua mercadoria ou de seu dinheiro, a promessa de pagamento futuro, confia no devedor. Confiança que pode não repousar exclusivamente no devedor, mas em garantias pessoais (aval, fiança) ou reais (penhor, hipoteca, etc.) que ele ofereça em segurança da oportuna realização da prestação futura a que se obrigou; mas, de qualquer forma, é sempre a confiança elemento essencial do crédito;
- b) o tempo, constituindo o prazo o intervalo, o período que medeia entre a prestação presente e atual e a prestação futura.

Em suma, título de crédito é um documento que tem efeitos no futuro, pois há a existência de pressupostos de tempo e também é baseado na confiança, que o credor deve ter no devedor, o título é a essência da relação de crédito, bastando por si só para produzir efeitos na esfera jurídica.

1.2 Princípios dos Títulos de Crédito

Para que o título de crédito tenha validade é necessário que siga normas que são princípios que dão aos títulos características que o diferem dos demais documentos cambiais.

Os princípios que norteiam os títulos de crédito são a cartularidade, literalidade e autonomia, que se dividem em abstração, independência e a inoponibilidade.

1.2.1 Cartularidade

Cartularidade quer dizer que o título é o próprio direito, quem porta tem o direito de exercer as atribuições nele contidas.

Segundo Rubens Requião (2014, p. 458), “para o exercício do direito resultante do crédito concedido torna-se essencial a exibição do documento. O documento é necessário para o exercício do direito de crédito. Sem a exibição material não pode o credor exigir ou exercitar qualquer direito fundado no título de crédito”.

Para Eunápio Borges (1977, p. 12), “a incorporação resulta da materialização do direito no documento, de sorte que a conexão, a compenetração de um no outro é de tal natureza, que não se concebe o direito sem o documento”.

Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autonomo, nele mencionado. Desse adjetivo do conceito se pode extrair a referência ao princípio da cartularidade, segundo o qual o exercício dos

direitos representados por um título de crédito pressupõe a sua posse. Somente quem exhibe a cédula (isto é, o papel em que se lançaram os atos cambiários constitutivos de crédito) pode pretender a satisfação de uma pretensão relativamente ao direito documentado pelo título. (COELHO, 2011, p. 396).

Em suma, quem porta o título tem o direito de exigir a relação cambial existente na cédula. O credor somente poderá exigir a prestação se estiver com o título de crédito para que o devedor possa cumpri-la.

1.2.2 Literalidade

O princípio da literalidade dá ao título requisitos que devem ser seguidos pelo credor e também pelo devedor, tais como prazo, valor e local de pagamento.

“A literalidade entende-se no sentido de que, para a determinação da existência, conteúdo, extensão e modalidades do direito, é decisivo exclusivamente o teor do título.” (BORGES, 1977, p. 13).

O conceito de literalidade para Waldomiro Bulgarelli (1998, p. 59) “é a medida do direito contido no título. Vale, assim, o documento pelo que nele se contém, exprimindo, portanto, a sua existência, o seu conteúdo, a sua extensão, e a modalidade do direito nele mencionado”.

Portanto, para ter validade as cláusulas do negócio que deu origem ao título de crédito devem constar expressamente nele.

Segundo Rubens Requião (2014, p. 458)

o título é literal porque sua existência se regula pelo teor de seu conteúdo. O título de crédito se enuncia em um escrito, e somente o que está nele inserido se leva em consideração; uma obrigação que dele não conste, embora sendo expressa em documento separado, nele não se integra.

Cumprido salientar que pode haver complementação do título de crédito, conforme afirma João Eunápio Borges (1977, p. 13)

literalidade que se não deve confundir com independência, plenitude – a completezza dos autores italianos – porque ela não exclui a possibilidade de virem a integrar a declaração constante do título elementos estranhos ao documento e por ele invocados de modo explícitos ou implícitos. E assim o título, embora literal, pode ser incompleto, porque a configuração do direito dele resultante – do direito cartular – fica na dependência de elementos que

não figuram no título mas, por ele invocados, ficam fazendo parte integrante da declaração cartular.

Em síntese, o título de crédito é um documento que tem validade jurídica e as obrigações nele contidas devem ser cumpridas para a extinção do mesmo.

1.2.3 Autonomia

A autonomia é princípio fundamental para a movimentação dos títulos de crédito, pois vícios anteriores não maculam os adquirentes de boa-fé.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, (2011, p. 399) “pelo princípio da autonomia das obrigações cambiais, os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em título de crédito, não se estendem às demais relações abrangidas no mesmo documento”.

Cada relação creditícia é autônoma das demais, pois o que se transfere para validar o negócio é o título de crédito e não o direito que decorreu dele.

O título de crédito é autônomo segundo Requião (2014, p. 458), “porque o possuidor de boa-fé exercita um direito próprio, que não pode ser restringido ou destruído em virtude das relações existentes entre os anteriores possuidores e o devedor. Cada obrigação que deriva do título é autônoma em relação às demais”.

O princípio da autonomia se subdivide em abstração e independência para alguns doutrinadores.

1.2.3.1 Abstração

Os títulos de crédito podem ser abstratos quando são postos em circulação sem sua causa de emissão, são títulos autônomos e abstratos a nota promissória e o cheque que são estudos deste trabalho de conclusão de curso.

“Quando o título de crédito é posto em circulação, diz-se que se opera a abstração, isto é, a desvinculação do ato ou negócio jurídico que deu ensejo à sua criação.” (COELHO, 2011, p. 401).

São títulos abstratos e neutros no sentido de que não se prendem legalmente a nenhuma causa certa e determinada, podendo servir de molde para qualquer obrigação. Qualquer natureza e a origem desta, poderá ela

incorporar-se no título abstrato, cuja absoluta independência em relação à causa desconhecida constitui fator de maior segurança e tranquilidade para os sucessivos adquirentes de títulos (BORGES, 1977, p. 17).

Para Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 401), “a consequência disso é a impossibilidade de o devedor exonerar-se de suas obrigações cambiárias, perante terceiros de boa-fé, em razão de irregularidades, nulidades ou vícios de qualquer ordem que contaminem a relação fundamental. E ele não se exonera exatamente porque o título perdeu seus vínculos com tal relação”.

Rubens Requião (2014, p. 461) “tem um parecer bem parecido com os demais doutrinadores citados “os títulos de crédito podem circular como documento abstratos, sem ligação com a causa a que devem sua origem. A causa fica fora da obrigação, como no caso da letra de câmbio e notas promissórias”.

Portanto, quando o título de crédito é posto em circulação começa a agir o princípio da abstração que não aponta a causa de emissão do título.

1.2.3.2 Independência

O subprincípio da independência traz maior formalidade ao título de crédito, eis que a forma advém da lei, que obriga o título a seguir uma forma determinada para sua validade e também não necessita de outro documento para completá-lo, “são títulos de crédito regulados pela lei, de forma a se bastarem a si mesmos. Não se integram, não surgem nem resultam de nenhum outro documento. Não se ligam ao ato originário de onde provieram.” (REQUIÃO, 2014, p. 460).

Segundo João Eunápio Borges (1977, p. 16),

tais títulos são completos no sentido de se bastarem a si mesmos, sem necessidade e sem possibilidade de qualquer apelo ou remissão a elementos estranhos a eles (...) a literalidade já é, por si mesma, manifestação de formalismo, tal formalismo só existe em sentido técnico quando a lei, levando a literalidade ao máximo grau, exige que todos os elementos integrantes do título devam constar diretamente do documento. E não admitem que neles figurem outras declarações além daquelas que, nos termos da lei.

A nota promissória é um exemplo de título de crédito autônomo e independente eis que sua formalidade está descrita na lei, não depende de outro documento para completá-la e não está ligada ao negócio originário.

1.2.3.3 Inoponibilidade

Pelo subprincípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, o executado em virtude de um título de crédito não pode alegar, em seus embargos, matéria de defesa estranha à sua relação direta com o exequente, salvo provando a má-fé dele. São, em outros termos, inoponíveis aos terceiros defesas (exceções) não fundadas no título. Ainda no exemplo criado para o princípio da autonomia, nos embargos de Benedito, interpostos na execução judicial da nota promissória, a matéria de defesa fica circunscrita apenas à relação jurídica que mantém com o exequente, Carlos. Que relação é essa? Simples: Benedito é o devedor de uma nota promissória, de que é credor Carlos. Nada mais. Assim, as exceções admitidas, na execução, dizem respeito somente a tal relação, ou seja, à nota promissória. Por exemplo: a prescrição do título, a nulidade da nota por não preencher os requisitos da lei, falsificação etc. (COELHO, 2011, p. 402).

O artigo 17 da Lei Uniforme estabelece que “as pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Em suma, em caso do terceiro de boa-fé ser detentor de um título de crédito o devedor não poderá em sua defesa alegar mais do que estabelece a lei, fundando-se sua alegação em direito pessoal do réu contra o autor, defeito de forma do título e falta de requisito necessário ao exercício da ação

1.3 Teoria Adotada pelo Direito Brasileiro

O Código Civil adotou um misto das teorias da emissão e da criação para regulamentar os títulos de crédito. Neste estudo faremos uma síntese destas teorias adotadas pelo direito brasileiro.

A teoria da criação segundo Eunápio Borges (1977, p. 22)

a essência da teoria da criação está em que a declaração unilateral do subscritor, uma vez redigida em forma legal, é perfeita juridicamente, estando nela, e somente nela, a fonte da obrigação cambiária.

A qualquer momento, uma vez realizada a condição suspensiva a que se subordina a eficácia do título – sua chegada às mãos de pessoa legitimada, mesmo sem ou contra a vontade do criador – será ele fonte do direito de crédito nele declarado.

Um exemplo da influência da teoria da criação é o artigo 905, parágrafo único do Código Civil que dispõe, “a prestação é devida ainda que o título tenha entrado em circulação contra a vontade do emitente” a vontade do emitente não é levada em consideração, após a subscrição do título.

Já a teoria da emissão,

a vontade de obrigar-se é indispensável: não basta a redação e a subscrição do título, é necessária a sua emissão. Por isso mesmo, ao contrário do que se dá na teoria da criação, não se considera obrigado o subscritor; se o título sair de suas mãos, sem ou contra a sua vontade.

Requisito essencial à eficácia do vínculo é, pois, a voluntária emissão do título. (BORGES, 1977, p. 24).

Conforme artigo 909 do Código Civil, pode o proprietário do título de crédito reaver em caso de extraviou ou furto, desde que não tenha havido o pagamento pelo devedor antes da ciência da ação. Diante disto, a possibilidade de reaver o título em caso de circulação indevida, ou seja, sem a emissão voluntária, tem características da teoria da emissão.

Em síntese, nossos legisladores mesclaram alguns dos principais pontos da teoria da criação e da emissão como podemos verificar das análises acima.

1.4 Da Classificação dos Títulos de Crédito

Os títulos de crédito podem ser classificados quanto a sua natureza e conteúdo, quanto ao modo de circulação, que são os títulos ao portador, títulos nominativos e títulos à ordem.

1.4.1 Classificação Quanto à Natureza e Conteúdo

Os títulos de crédito podem ser classificados quanto à natureza em abstratos e causais.

Esclarece Rubens Requião (2014, p. 468), “os títulos abstratos são os mais perfeitos como títulos de crédito, pois deles não se indaga a origem. Vale o crédito que na cártula foi escrito.”

Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 406) diverge sobre a definição dos títulos de crédito, no que tange a sua classificação, pois para deste doutrinador no que se refere à emissão ou

natureza, os títulos são causais e não causais, “os títulos não causais podem ser criados em qualquer hipótese. São dessa categoria o cheque e a nota promissória”.

Títulos causais são aqueles que estão vinculados, como cordão umbilical, à sua origem. Como tais, são imperfeitos ou impróprios. São considerados títulos de crédito pois são suscetíveis de circulação por endosso, e levam neles incorporificada a obrigação”.(REQUIÃO, p. 468).

Segundo Coelho (2011, p. 406) “são títulos causais os que somente podem ser emitidos nas hipóteses autorizadas em lei”.

Em suma, os títulos de crédito podem ser classificados como abstratos que são os que não se vinculam a causa de criação do título como exemplo a nota fiscal e a duplicata é um exemplo de título causal, onde deve conter a origem de sua criação, qual seja a obrigação que adveio sua criação.

1.4.2 Classificação Quanto ao Modo de Circulação

Os títulos de crédito no momento da circulação podem ser classificados como ao portador, nominativos e à ordem, está pode advir da lei ou da vontade do emitente.

Os títulos ao portador são transferidos por mera tradição, não contém nome do credor em sua cártula.

Para Eunápio Borges, (1977, p. 33)

os títulos ao portador são os que se transferem pela simples tradição. O possuidor do título presume-se seu proprietário. Ao contrário, pois, dos títulos nominativos, a circulação dos títulos ao portador é fácil e rápida, mas, perigosa. Além da simplicidade com que se opera a transferência, os títulos ao portador apresentam diversas vantagens, inclusive de natureza fiscal. Mas a perda ou furto dos títulos – que se presumem pertencer legitimamente ao portador – pode constituir para o seu titular irreparável prejuízo, dada a dificuldade da recuperação dos títulos.

Segundo Rubens Requião (2014, p. 469) “os títulos emitidos ao portador não revelam o nome da pessoa beneficiada. Têm inserida a cláusula “ao portador” ou mantêm em branco o nome do beneficiário ou tomador, que é o titular do crédito”.

Esclarece ainda Requião (2014, p. 470) que “com o advento da Lei Uniforme de Genebra (nº 528 infra), não são admissíveis em nosso direito a letra de câmbio ou nota promissória ao portador”.

“Os títulos ao portador não ostentam o nome do credor e, por isso, circulam por mera tradição; isto é, basta a entrega do documento, para a titularidade do crédito se transfira do antigo detentor da cártula para o novo”. (COELHO, 2011, p. 407).

Em síntese, o título ao portador é o que tem a transferência mais simples, pois, se dá por tradição não tendo vínculo com o possuidor anterior.

No que tange aos títulos nominativos são os que necessitam de pessoa certa determinada, está exigência é determinada pela lei.

“Os títulos nominativos são emitidos em nome de pessoa determinada e sua transferência se opera mediante um termo de transferência, lavrado em livro próprio e assinado pelos cedente e cessionário”. (BORGES, 1977, p. 32)

A denominação de Títulos Nominativos para Rubens Requião, “são títulos nominativos, segundo o art. 921 do Código Civil de 2002, os emitidos em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente; e o emitente não está obrigado a reconhecer como proprietário senão quem figure no registro nessa condição” (REQUIÃO, 2014, p. 470).

Os títulos nominativos para Fábio Ulhoa Coelho podem ser nominativos à ordem e não à ordem, portanto em discordância com a doutrina majoritária, explanada acima.

“Os títulos nominativos à ordem identificam o titular do crédito e se transferem por endosso, que é o ato típico da circulação cambiária. Os nominativos não à ordem, que também identificam o credor, circulam por cessão civil de crédito” (COELHO, 2011, p. 407).

Destarte, os títulos nominativos são aqueles que a lei determina a emissão em favor de pessoa certa e somente terá validade a transferência após o registro em livro oportuno.

Quanto aos títulos à ordem são transferidos por endosso e deve ainda conter pessoa determinada, conforme os títulos nominativos.

Como descreve Eunápio Borges (1977, p. 33) os títulos à ordem são,

Os títulos à ordem, os mais importantes, constituem um meio termo entre os dois outros grupos. Sua circulação, menos simples do que a dos títulos ao portador e menos difícil de que a dos nominativos, exige também, além da tradição do documento, um termo breve – que pode reduzir-se à simples assinatura do alienante – lançada no próprio documento.

A transferência dos títulos à ordem opera-se por meio do endosso, cuja natureza e efeitos veremos oportunamente, e da tradição do título. Ou, melhor, a transferência opera-se por meio da tradição documentada com a assinatura do alienante lançada no próprio título.

A perda ou o furto do título à ordem, que é sempre emitido em nome de pessoa determinada, não será tão grave como a do título ao portador.

Complementando ainda, Rubens Requião (2014, p. 471) “títulos à ordem são emitidos em favor de pessoa determinada, transferindo-se pelo endosso. Diferenciam-se,

portanto, dos títulos nominativos porque são transferíveis pelo simples endosso, sem qualquer outra formalidade”.

Por exemplo, a letra de câmbio é um título à ordem, pois a Lei Uniforme de Genebra, em seu artigo 11, toda letra de câmbio, mesmo que não envolva expressamente a cláusula à ordem, é transmissível por via de endosso. (REQUIÃO, 2014, p. 471).

Cumprido esclarecer que é a lei que determina a maneira de circulação dos títulos de crédito e em alguns casos é o emitente que pode atribuir o modo de circulação, não podendo ser alterado pelo possuidor do título.

Destarte, os títulos de crédito apresentam modos de circulação diferentes que podem decorrer da lei ou da vontade do emitente, tais como o cheque que pode ser emitido nominativo com ou sem à ordem ou ao portador.

CAPÍTULO 2 - DA NOTA PROMISSÓRIA E DO CHEQUE

O presente título tem por objetivo delinear a nota promissória, o conceito de nota promissória, seus requisitos essenciais para ser uma nota promissória, o endosso que é o modo de transferência do título, o aval, o seu prazo de vencimento, as formas de pagamento e o prazo prescricional. Cumpre ressaltar que aplica-se a nota promissória as cláusulas reguladoras da letra de câmbio desde que compatíveis com sua natureza jurídica de promessa de pagamento. Analisaremos ainda, o conceito de cheque, os requisitos essenciais, seu modo de circulação e as modalidades de cheques.

2.1 Conceito de Nota Promissória

A nota promissória é um título de crédito bastante utilizado nos dias atuais. A qual é emitida ao sacado que tem promessa de pagamento futuro.

O conceito de nota promissória segundo Rubens Requião (2014, p. 569) “a nota promissória é uma promessa direta de pagamento do devedor ao credor. Integra o direito cambiário, pois é uma espécie de cambial”.

Para Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 454) “a nota promissória é uma promessa do subscritor de pagar quantia determinada ao tomador, ou à pessoa a quem esse transferir o título”.

A nota promissória é, formal e substancialmente, uma promessa de pagamento. Constitui promessa direta de pagar feita pelo emitente que é seu criador e principal devedor. (BORGES, 1977, p. 134-135).

A nota promissória tem exigências legais para sua forma, como disciplina o artigo 54 da lei Uniforme.

Senão vejamos a denominação “nota promissória”, a soma de dinheiro a pagar ou valor, o nome da pessoa a quem deve ser paga e a assinatura do emitente.

O artigo 77 da Lei Uniforme, estabelece que a nota promissória tem parte de seu regime jurídico semelhante a da letra de câmbio, são: o saque, endosso, aval, vencimento, pagamento, protesto, ação cambial e prescrição.

Como para sabermos mais sobre a nota promissória é preciso estudar também a letra de câmbio que serve de referência, pois a letra de câmbio tem todos os aspectos relevantes dos atos constitutivos e de exigibilidade do crédito cambiário.

Na letra de câmbio diferente do que na nota promissória tem 3 figuras jurídicas, o sacador, o sacado e o tomador e na nota promissória existem somente duas que são o emitente e o credor.

O sacador da letra de câmbio é a pessoa que dá a ordem de pagamento; o sacado, a pessoa para quem a ordem é dada; o tomador, o beneficiário da ordem. A letra de câmbio, assim, é a ordem que o sacador dá ao sacado, no sentido de pagar determinada importância ao tomador (COELHO, 2011, p. 415).

Portanto, nota promissória é uma promessa de pagamento feita pelo promitente ao sacado ou credor ou a alguém a seu mando.

2.2 O Endosso

O endosso é a forma da nota promissória circular surge então, à figura do endossatário e do endossante. O endossatário é o novo credor e o endossante é quem transfere o título.

Endosso nada mais é que a transferência do título de crédito para outra pessoa, conforme Fábio Ulhoa Coelho, “é o endosso, pelo qual o credor de um título de crédito com cláusula à ordem transmite os seus direitos a outra pessoa” (2011, p. 425).

Disciplina João Eunápio Borges (1977, p. 71) que “o endosso é a declaração cambial lançada na letra de câmbio (ou em qualquer título à ordem) pelo seu proprietário, a fim de transferi-lo a terceiro”.

Não se pode confundir o endosso com a cessão, pois são distintas e autônomas, como veremos.

O endosso é o ato unilateral de declaração de vontade que impõe forma escrita, ao passo que a cessão é um contrato bilateral, que pode concluir-se de qualquer forma (REQUIÃO, 2014, p. 507).

Para Rubens Requião (2014, p. 507) “em seus efeitos o endosso confere direitos autônomos, enquanto da cessão resultam direitos derivados. No endosso, a nulidade de um não afeta os endossos posteriores, devido à autonomia das relações cambiárias. Na cessão, a nulidade de uma acarreta a das posteriores”.

Para João Eunápio Borges (1977, p. 76)

dois efeitos, duas funções essenciais tem o endosso em nossa lei. O de transferir a propriedade do título entregue ao endossatário e o de garantir-lhe

o pagamento. O endossador, como qualquer outro signatário da letra, responde solidariamente pelo aceite e pelo pagamento da soma cambial, sendo considerada não escrita qualquer cláusula excludente ou restritiva de sua responsabilidade (art. 44, IV).

(...)

O endossador, salvo cláusula em contrário, garante assim a aceitação como o pagamento do título. Pode o endossador proibir novo endosso e, neste caso, não garante o pagamento às pessoas a quem, não obstante, for o título posteriormente endossado.

Para ter validade o endosso necessita que o endossatário aponha sua assinatura no verso do título.

O endosso não pode ser parcial, conforme se depreende do artigo 912, parágrafo único do Código Civil, que: “é nulo o endosso parcial”. Podendo ser cancelado sendo riscado.

No caso de faltar espaço para apor o endosso este poderá ser lançado numa folha em anexo ao título como estabelece o artigo 13 da Lei Uniforme.

O endossatário não pode opor exceção senão diretamente contra o endossante que lhe transferiu o título (REQUIÃO, 2014, p. 507).

Cumprе ressaltar que a cláusula não à ordem deve ser expressa, mais nada impede a circulação do título de crédito, apenas altera seu regime jurídico, transferindo-se por meio de cessão de direitos.

Existem duas formas de endosso o endosso em branco e o endosso em preto. O endosso em branco

para conceder-se o endosso em branco bastava a assinatura do endossante. Não se designava o beneficiário do endosso, que assim não teria endossatário ostensivo

O endosso em preto o endossante designava, acima da sua assinatura, o nome do endossatário, a quem de destinava o endosso (REQUIÃO, 2014, P. 509).

Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 427) sintetiza bem as duas formas de endosso

No primeiro caso, o ato de transferência da titularidade do crédito não identifica o endossatário; no segundo, identifica. Em outros termos, o endosso pode ser praticado por três formas diferentes: 1ª) a simples assinatura do credor no verso do título; 2ª) a assinatura do credor, no verso

ou no anverso, sob a expressão “pague-se”, ou outra equivalente; 3ª) a assinatura do credor, no verso ou no anverso, sob a expressão “pague-se a Darcy”. Nas duas primeiras, caracteriza-se o endosso em branco, posto não identifica a pessoa para quem o pagamento deve ser feito, ou seja, para quem o crédito foi transferido. Na última forma, o endosso se considera em preto, porque o endossatário está plenamente identificado: é Darcy.

Em síntese, o endosso é o meio pelo qual o título pode ser transferido e o endosso será permitido em títulos à ordem, sendo nulo o endosso parcial, os títulos não à ordem são transferidos por meio de cessão de direitos.

2.3 Do Aval

O conceito de aval segundo João Eunápio Borges (1977, p. 83) “é a declaração cambial cuja finalidade única é a de garantir o pagamento da letra de câmbio, da nota promissória e de outros títulos (cheque, duplicata), em parte assimilados aos cambiais”.

Para Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 434) “o aval é o ato cambiário pelo qual uma pessoa (avalista) se compromete a pagar título de crédito, nas mesmas condições que um devedor desse título (avalizado). Em geral, quando o credor não se considera inteiramente garantido frente a determinado devedor”.

O aval é uma garantia acessória de uma obrigação principal, sendo essa sua característica principal essa acessoriedade e ainda é absolutamente autônomo de qualquer outra (REQUIÃO, 2014, p. 521).

Para João Eunápio Borges (1977, p. 84) “do mesmo modo, porém, que o endosso não é cessão, são inconfundíveis o aval e a fiança. Enquanto a fiança é obrigação acessória de outra principal, da qual depende, a responsabilidade do avalista subsiste mesmo quando nula e juridicamente inexistente a obrigação garantida”.

Para ter validade o aval deve ter a assinatura do avalista no título, podendo o aval ser em branco ou em preto, conforme se depreende da lição de Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 436-437)

O aval se pratica por uma das seguintes formas: 1ª) a assinatura do avalista, lançada no anverso do título; 2ª) a assinatura do avalista, no verso ou anverso, sob a expressão “por aval”, ou outra de mesmo sentido; 3ª) a assinatura do avalista, no verso ou anverso, sob a expressão “por aval de Benedito”, ou equivalente. A simples assinatura do avalista não pode ser lançada no verso da letra de câmbio, porque este é, por definição, o local

apropriado para o endosso. Registre-se, também, que nas duas primeiras formas, como o avalizado não é identificado, reputa-se o aval em branco. Já na última, o aval é considerado em preto, porque nele se encontra a identificação do avalizado (Benedito). Quando o avalista não define o devedor em favor de quem está prestando a garantia, caberá a lei estabelecer o critério de identificação. Assim, para cada título de crédito, o legislador estabelecerá qual devedor é o beneficiado pelo aval dado nessas circunstâncias. No caso da letra de câmbio, o avalizado no aval em branco é o sacado.

O aval pode ser firmado antes da obrigação a que o avalizado quer equiparar-se. Obrigações autônomas, entre as quais não existe nenhuma relação acessória e o direito cambial não é contra o aval antecipado, o único requisito a que fica subordinada a plena eficácia do aval antecipado é o da validade formal da parte do título sobre o qual ele for lançado, ainda mesmo que a pessoa avalizada deixe de assinar (BORGES, 1977, p. 91-92).

O artigo 30 da Lei Uniforme estabelece ainda que o aval possa ser limitado ou parcial “o pagamento de uma letra pode ser no todo ou em parte garantido por aval”, o avalista limita-se ao pagamento do valor que declarar.

Conclui-se que o aval é a garantia que o credor tem que em caso de não pagamento pelo devedor, o avalista terá que arcar com o débito e por ser autônomo o aval, o avalista não pode invocar para sua defesa matérias de ordem pessoal.

O aval pode ser limitado a um valor escolhido pelo avalista e também pode ser antecipada a assinatura do avalizado.

2.4 Do Vencimento

Os títulos de crédito sempre têm uma data ou termo para o vencimento, porém o vencimento precisa ser certo, preciso.

A Lei Uniforme estabelece quatro modalidades de vencimentos para a letra de câmbio e nota promissória, são elas, à vista, a certo termo de vista, a certo termo de data e a dia certo.

A modalidade de vencimento à vista se dá quando é apresentada a letra câmbio ou nota promissória para o sacado.

Para Fábio Ulhoa Coelho, “a letra de câmbio à vista vence com apresentação do título ao sacado”. (2011, p. 442).

O mesmo se depreende da lição Rubens Requião, “à vista se vence na sua apresentação, isto é, na vista que dela se dá ao sacado, para desde logo efetuar o pagamento” (2014, p. 511).

Portanto, no caso da nota promissória este tipo de vencimento, não tem eficácia, pois se o pagamento deve ser à vista, no caso do emitente ser o devedor o valor deve ser pago imediatamente após a assinatura.

A certo termo de vista, entende-se que o título deve ser apresentado para o aceite do sacado e somente após o aceite a data começa a contar. Para melhor entendimento discorre-se a lição de Fábio Ulhoa Coelho, “a letra de câmbio a certo termo da vista tem o seu vencimento definido pelo transcurso de um prazo, fixado pelo sacador, que se inicia na data do aceite do título. Sua redação é, por exemplo: três meses após o aceite, pagará V. S^a. Por essa única via de letra de câmbio” (2011, p. 442-443).

E ainda segundo Requião (2014, p. 511),

ocorre o vencimento a certo termo de vista quando o sacador emite a letra cujo prazo de vencimento se conta da data do aceite ou, na falta deste, do respectivo protesto. Não configurando no aceite a data em que foi assinado, entende-se que tenha sido dado último dia do prazo para essa apresentação.

Contudo, a lei 2.044/1908, não previa a modalidade de vencimento a tempo certo de vista para a nota promissória, como explana João Eunápio Borges (1977, p. 136) e neste sentido Rubens Requião, (2014, p. 556)

nossa lei não admite a nota promissória a tempo certo de vista, modalidade de emissão que efetivamente não se justifica em um título cujo devedor principal e direto é o próprio emitente. E não teria sentido fazer depender a fixação do vencimento de uma apresentação a ser feita pelo tomador ao próprio emitente.

A Lei Uniforme, no entanto (art. 78), o permite, apesar de ser de todo inútil e mesmo ilógico: se cabe ao emitente fixar prazo no qual o título lhe deve ser apresentado para início do prazo de vencimento – mais simples e mais razoável é que o emitente fixe logo o

vencimento independentemente dessa futura e desnecessária apresentação (BORGES, 1977, p. 136).

Porém, o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho com relação ao vencimento a certo termo da vista é que o

subscriber promete pagar quantia determinada, ao término de prazo por ele definido e cujo início se opera a partir do visto, a ser oportunamente dado na nota (“trinta dias após o visto, pagarei por essa única via de nota promissória etc.”). O portador da cambial, no caso, tem o prazo de um ano, a contar do saque, para apresentá-la ao visto do subscriber. Praticado o ato, começa a fluir o termo mencionado no título, e, consumado esse, dá-se o vencimento.

O tema é controverso, contudo, a Lei Uniforme admite na letra de câmbio e consequentemente na nota promissória esta modalidade de vencimento.

“O vencimento a certo termo de data é a que vence com o transcurso de prazo, igualmente fixado pelo sacador, que começa a fluir da data do saque” (COELHO, 2011, p. 443).

O emitente irá estabelecer uma data para começar a contar o prazo de vencimento.

A modalidade de vencimento mais usual para o prazo de vencimento é a dia certo, no qual o emitente estabelece a data certa, um dia, por exemplo, vencimento no dia 30 de novembro, está data é exata.

Como se depreende da lição de Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 443), “a letra de câmbio em dia certo é aquela em que o sacador escolhe uma data (futura em relação à do saque) para defini - lá como vencimento”.

Em suma, o prazo de vencimento da nota promissória conforme Lei Uniforme é estabelecida em quatro modalidades, à vista, a certo termo de vista, a certo termo de data e a dia certo, contudo, alguns doutrinadores discordam do vencimento a certo termo de vista, pois não teria a eficácia desejada para a nota promissória, pois não tem a figura do sacado.

A maneira mais eficaz para estabelecer o prazo de vencimento deverá ser a dia certo, pois o emitente aponta com exatidão a data que deverá ser cobrada o título.

2.5 Do Pagamento

O pagamento é a extinção das obrigações contidas no título de crédito, que irá depender de quem está efetuando o pagamento.

Esclarece Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 443) que,

se o devedor principal paga a letra, o ato jurídico correspondente extingue todas as obrigações documentadas no título. Se o pagamento é realizado pelo aceitante, assim, opera-se a desconstituição da totalidade dos vínculos creditícios, liberando-se sacador, endossantes e avalistas da letra.

Se, contudo, é o codevedor que paga, o pagamento extingue a obrigação de quem pagou e a dos devedores posteriores, e aquele que pagou pode exercer, em regresso, o direito creditício contra os devedores anteriores.

O artigo 22, parágrafo 1º do Decreto 2.044/1908, estabelece que o portador da nota promissória está obrigado a receber o pagamento parcial na data do vencimento.

Devendo passar a quitação parcial em separado e ainda descrever no próprio título, parágrafo 2º do artigo 22 do Decreto 2.044/1908.

Em síntese, o pagamento no vencimento pode ser parcial ou total, contudo, deve ser o pagamento escrito no próprio título para ter validade contra terceiros de boa-fé.

Resumindo,

na verdade, a liberação dos devedores cambiários segue uma única regra, que é a de desfazimento das obrigações posteriores à do devedor que cumpriu a obrigação documentada no título. Como o devedor principal é o primeiro dos devedores, não há nenhum anterior a ele. Desse modo, o seu pagamento extingue a totalidade das obrigações porque todos os demais devedores são posteriores (COELHO, 2011, p. 443).

2.6 Da Ação Cambial

O não pagamento do título de crédito gera o direito de ingressar com a ação cambial, qual seja a ação de cobrança baseado em um título de crédito.

Como estabelece o artigo 585, inciso I do Código de Processo Civil, a nota promissória é um título executivo extrajudicial, contudo, não perde seu caráter cambial como definido no decreto nº 2.044/1908 e na Lei Uniforme de Genebra.

A ação é cambial se o demandante, se terceiro de boa-fé, tem o direito de invocar a inoponibilidade de exceções pessoais, para postular a desconsideração, pelo juiz, de matérias de defesa estranhas à sua relação com a parte demandada. Quando admitida essa desconsideração, a ação é cambial (COELHO, 2011, p. 451).

O portador (credor) tem o direito de acionar todos codevedores, sem observar a ordem em que se obrigam, pois são devedores solidários, como estatui o artigo 47 da Lei Uniforme.

Contudo, a lei estabelece algumas formas de defesa para os devedores de títulos de crédito, fundando-se em direito pessoal do réu contra o autor, defeito de forma do título e falta de requisito necessário ao exercício da ação.

Para Rubens Requião (2014, p. 543), algumas exceções que podem ser opostas pelo devedor contra o credor para sua defesa na ação cambial,

assim, entre as exceções que podem ser opostas pelo réu contra o autor, decorrentes de suas relações diretas e pessoais, se incluem: as derivadas de má-fé, erro, simulação, dolo, fraude e violência, causa ilícita, condição ou contrato não cumprido, pagamento, novação, compensação, confusão, remissão, dilação e concordata.

As exceções fundadas em direito pessoal, convém insistir, devem decorrer das relações diretas entre devedor e credor cambiários.

A ação cambial deve ter como base um título perfeito, sua forma está estabelecida em lei, portanto, no momento da feitura devem ser respeitadas as formas descritas em lei.

Os defeitos de forma do título são a ausência daqueles elementos essenciais que a lei indica, e podem ser de duas ordens: defeitos de forma extrínseca e defeitos de forma intrínseca, como os classifica Lacerda.

Os primeiros – defeitos de forma extrínseca – são os defeitos formais, que se revelam materialmente na redação do título. São visíveis e saltam aos olhos, ao primeiro exame. Assim, por exemplo, faltando ao título a expressão letra de câmbio, deixa ele de ser uma cambial. O defeito é de ordem extrínseca.

Os segundos – defeitos de ordem intrínseca – são os que afetam a obrigação cambial, em sua origem. São dessa ordem a incapacidade, a falsidade e a falta ou defeito do mandado ou representação legal, do obrigado (REQUIÃO, 2014, p. 546).

Segundo João Eunápio Borges (1977, p. 127)

a ação cambial há de basear-se em título perfeito, contendo todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos a que a lei condiciona sua natureza de letra de câmbio. E que seja exigível, isto é, esteja vencido e não prescrito e, tratando-se de ação contra devedor de regresso, que haja sido oportunamente protestado.

O título há de ser o original, ou sua duplicata, ou ainda, no caso de extravio ou destruição a respectiva sentença anulatória.

A falta de requisitos para o exercício da ação funda-se nos pressupostos essenciais da ação e não do título de crédito.

Para Rubens Requião (2014, p. 546)

a defesa com fundamento na falta de requisito para o exercício da ação é de natureza processual; diz respeito à ação e não ao título propriamente dito. Dessa ordem são as defesas que se fundam na não exibição da cambial vencida, na falta de posse da cambial, na extinção da cambial em virtude de pagamento, na falta ou nulidade do protesto se a ação é regressiva, na prescrição.

Como se subsume, do exposto acima o credor que tem um título de crédito não quitado, pode ingressar com a ação cambial. Ao ingressar com a ação cambial, este pode exercer o direito de inoponibilidade das exceções, caso seja um terceiro de boa-fé, isto garante ao terceiro que o réu em sua defesa limite-se nos casos descritos na lei.

2.7 Da Prescrição

A prescrição é a perda do direito de ação, ou seja, sendo o título prescrito o credor não poderá mais exercer seu direito, não poderá mais ingressar com a ação cambial ou a monitória.

Conforme artigo 70 e 71 da Lei Uniforme, afirma que prescreve,

todas as ações contra ao aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento.

As ações ao portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem num ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil ou da data do vencimento, se se trata de letra que contenha cláusula "sem despesas".

As ações dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em seis meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado.

A interrupção da prescrição só produz efeito em relação a pessoa para quem a interrupção foi feita.

Portanto, a lei é clara em definir a prescrição do direito de ingressar com a ação cambiária, três anos contra os aceitantes a contar do vencimento e em seis meses do dia em que o endossante pagou o título.

Cumprе ressaltar que a prescrição da cambial no Decreto nº 2.044/1908 é diferente da Lei Uniforme, como esclarece João Eunápio Borges (1977, p. 130)

a prescrição da ação cambial é disciplinada pelo arts. 52 e 53:

‘Art. 52. A ação cambial contra o sacador, aceitante, e respectivos avalistas prescreve em cinco anos.

A ação cambial contra o endossador e respectivo avalista prescreve em doze meses.

Art. 53. O prazo para prescrição é contado do dia em que a ação pode ser proposta; para o endossador ou respectivo avalista, que paga, do dia do pagamento”.

A Lei Uniforme alterou tudo aquilo contrária ao seu teor, diante disto, a prescrição da ação cambial que tem validade é a da Convenção de Genebra.

2.8 Conceito de Cheque

O cheque é uma ordem de pagamento à vista, no qual o emitente manda o sacado que pague uma quantia para o credor.

Segundo Fran Martins (2002, p. 3)

entende-se por cheque uma ordem de pagamento, à vista, dada a um banco ou instituição assemelhada, por alguém que tem fundos disponíveis no mesmo, em favor próprio ou de terceiro.

A pessoa que dá a ordem, emitindo o cheque, tem o nome de sacador ou emitente; o banco ou instituição assemelhada a que a ordem é dada é chamado de sacado; e a pessoa em favor de quem é dada a ordem é o tomador ou beneficiário, às vezes denominado simplesmente de portador.

Para João Eunápio Borges (1977, p. 157), “cheque que é, no nosso direito, uma ordem de pagamento à vista, revestida de determinadas formalidades legais, passada a favor próprio ou de terceiros, contra comerciantes – especialmente banqueiros – pelo pessoa que em poder destes tiver fundos disponíveis”.

Esclarece Rubens Requião (2014, p. 561) o cheque

sendo uma ordem de pagamento, o cheque é dirigido a alguém para pagar a um terceiro ou ao próprio emitente. São três, portanto, as posições das pessoas no cheque. Quem dá, emite, passa ou saca a ordem, é o emitente, também chamado de passador ou sacador; a pessoa, banqueiro, que recebe a ordem para pagá-la PE denominada sacado; e a pessoa a favor de quem é sacado o cheque se chama tomador, beneficiário ou portador.

Cheque é a ordem de pagamento à vista, emitida contra um banco, em razão de provisão que o emitente possui junto ao sacado, proveniente essa de contrato de depósito bancário ou de abertura de crédito (COELHO, 2011, p. 458).

A Lei nº 7.357/1985, revogou a aplicação da Lei Uniforme, “obedece, em linhas gerais, à orientação da Lei Uniforme, mais possui muitos princípios novos” (MARTINS, 2002, p. 4).

O emitente não pode declarar que se exime da pagar a quantia, pois tal cláusula será considerada não escrita, pois o emitente garante o pagamento, conforme artigo 15 da Lei nº 7.357/1985.

Em suma, o cheque é uma ordem de pagamento à vista e para tal ato é necessário três figuras: o emitente é quem dá a ordem de pagar, o sacado, é a instituição financeira ou o banco, que paga a quantia e o beneficiário, que é o credor, a pessoa que será beneficiada com a quantia.

2.9 Requisitos Essenciais

O título de crédito para ser considerado cheque deve obedecer vários requisitos que são essenciais que decorrem da lei sem os quais não tem validade.

Esclarece Rubens Requião (2014, p. 569) quais são os requisitos para que um título de crédito tenha as características de cheque,

o art. 1º da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, expõe os requisitos essenciais que o cheque deve conter: I - a denominação 'cheque' inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido; II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada; III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado); IV - a indicação do lugar do pagamento; V - a indicação da data e do lugar de emissão; VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Neste mesmo sentido João Eunápio Borges (1977, p. 164-165),

os requisitos extrínsecos do cheque, que deverá conter, necessariamente:

- a) A denominação cheque ou outra equivalente, se for escrita em língua estrangeira;
- b) Indicação, em cifra e por extenso, da soma a pagar;
- c) Data, compreendendo o lugar, dia, mês e ano da emissão, sendo o mês por extenso (a lei nº. 2.591 exigia fosse também o dia escrito por extenso, o que foi dispensado pelo dec. nº. 22.393, de 25 de janeiro de 1933);
- d) Assinatura do emitente
- e) Nome da firma social ou pessoa que deve pagar;
- f) Indicação do lugar onde o pagamento deve ser feito.

Ressalta Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 458) que “o cheque é título de crédito de modelo vinculado, só podendo ser eficazmente emitido no papel fornecido pelo banco sacado (em talão ou avulso). Por essa razão, não costuma gerar incertezas a eficácia chéquica de certo documento”.

Portanto, para um título de crédito ser um cheque o mesmo deve seguir os requisitos estabelecidos em lei, caso contrário o mesmo se tornará apenas um documento comprobatório para instruir possível ação de cobrança.

2.10 Da Circulação do Cheque

O cheque como todo título de crédito tem sua circulação por meio de endosso. O endosso é o modo de um título circular e nada mais é, que o beneficiário apor sua assinatura no verso do mesmo. O cheque também pode circular com a tradição manual.

Ressalta Rubens Requião (2014, p. 599) o cheque “corporifica um crédito que pode ser transferido a novo credor. Essa circulação se efetua normalmente pelo endosso, bastando simplesmente a assinatura do beneficiário no seu verso. O portador ou beneficiário se torna, assim, endossante ou endossador e o novo beneficiário, que o substitui, o endossatário”.

No que tange ao modo de circulação do cheque, segundo Fran Martins (2014, p. 47),

o cheque é um título que tem vocação de circular pela simples tradição manual. Assim, como antes já visto, o cheque pode trazer a menção ao portador ou pode mesmo não trazer especificação do beneficiário, em tal caso sendo considerado ao portador. Mais ainda: trazendo o nome do beneficiário, se junto a esse vier a cláusula ou ao portador, será considerado como cheque ao portador, circulando, desse modo, pela simples tradição manual (nova Lei do Cheque, art. 8º, parág. único, correspondente ao art. 5º, 5ª alínea, da Lei Uniforme).

Para Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 461),

o cheque tem implícita a cláusula “à ordem”, significa dizer que se transmite normalmente mediante endosso. O endossante, é claro, torna-se codevedor do título e está sujeito à execução, caso o cheque seja devolvido pelo banco sacado por insuficiência de fundos. O endosso do cheque admite a cláusula “sem garantia”, pela qual o endossante não assume, em relação ao título, nenhuma responsabilidade cambial. Cabe, também, no cheque, o endosso-mndato, em que o endossatário se investe na condição de mandatário do endossante e não se torna o titular do crédito (LC, art. 26).

O modo de circulação do cheque pode conter a cláusula à ordem, não à ordem e ao portador. Como ressalta João Eunápio Borges (1977, p. 172-173),

a lei nº. 2.591 afastou-se da Lei Cambial. Enquanto para esta só existem duas formas de circulação para a letra de câmbio (à ordem e ao portador) e uma só para a nota promissória (à ordem), a Lei do Cheque admite três modalidades de cheque:

- a) ao portador;
- b) nominativo (sem cláusula à ordem);
- c) nominativo com cláusula à ordem.

Passamos a discorrer sobre o cheque ao portador, “o cheque ao portador transfere-se por simples tradição e é pagável a quem o apresentar” (BORGES, 1977, p. 173).

Fran Martins (2002, p. 44), no mesmo sentido ensina que,

o cheque traz essa cláusula e a sua transferência se opera pela tradição manual. O cheque endossado em branco (com a simples assinatura nas costas do título) circula como cheque ao portador, transferindo-se assim, pela tradição manual e conferindo a quem se apresenta com o título os direitos emergentes do mesmo. A diferença do cheque ao portador para o cheque endossado em branco é que esse endosso pode ser completado, transformando-se em endosso em preto, enquanto que o cheque ao portador não pode ser completado.

O cheque ao portador é a maneira mais fácil de circulação do título de crédito, pois se transmite por mera tradição.

A cláusula à ordem, para Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 461) “o cheque tem implícita a cláusula “à ordem”, significa dizer que se transmite normalmente mediante endosso. O endossante, é claro, torna-se codevedor do título e está sujeito à execução, caso o cheque seja devolvido pelo banco sacado por insuficiência de fundos”

Neste mesmo sentido Fran Martins (2002, p, 43-44)

o cheque é, por natureza, um título à ordem, isto é, que pode ser transferido por endosso. Assim, traga ou não o cheque a cláusula à ordem, pode ser transferido daquela forma peculiar à transferência dos títulos de crédito. Naturalmente, para que tenha a cláusula à ordem necessário é que o cheque tenha o nome do beneficiário, isto é, que seja um título nominal. Sacado o título nessas condições, a sua transferência se fará por endosso, tenha ele ou não cláusula à ordem.

Para João Eunápio Borges (1977, p. 173) o cheque “emitido em nome de pessoa determinada, com cláusula à ordem, será o cheque sempre endossável. E se for, sem conter expressa a cláusula à ordem, a sua transferência a outrem não poderá ser feita por endosso, mas, por instrumento e com os simples efeitos de uma cessão comum”.

Os cheques com cláusula não à ordem,

só podem ser transferidos como uma cessão ordinária de crédito. Ora, na cessão de crédito o cedente se responsabiliza pela existência do crédito no momento da cessão, mas os cedentes anteriores não tem responsabilidade perante os terceiros a quem o título é posteriormente cedido. Assim, não haverá direito regressivo contra os outros signatários do título, em virtude dos princípios próprios da cessão (MARTINS, 2002, p. 44).

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 461),

poderá o emitente inserir no cheque a cláusula “não à ordem”, hipótese em que a sua circulação será regida pelo direito civil. Lembrem-se as duas diferenças entre endosso e a cessão civil de crédito: o transmitente responde pela solvência do devedor quando endossante (LC, art. 21), mas não responde se é cedente; o recebedor está imunizado perante exceções pessoais de endossatário (LC, art. 25), mas não está quando é cessionário do crédito.

Rubens Requião (2014, p. 599-600), sintetiza as regras do endosso, segundo a lei de cheques:

- a) o cheque pagável a pessoa nomeada, com cláusula “não à ordem”, ou contra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos da cessão. Com cláusula “à ordem” a transmissão se torna livre.
- b) o endosso pode ser feito ao emitente, ou a outro obrigado, que pode novamente endossar o cheque. Dessa admissibilidade provém o seu alto sentido de circulabilidade.

- c) o endosso deve ser puro e simples, reputando-se não escrita qualquer condição a que seja subordinado. Qualquer condição é incompatível com ele e deve ser considerada não escrita.
- d) nulo é o endosso parcial. No entanto, pelo art. 38, parágrafo único, o portador não pode recusar pagamento parcial, e, nesse caso, o sacado pode exigir que esse pagamento conste do cheque e que o portador lhe dê a respectiva quitação.
- e) Vale, como em branco, o endosso ao portador. O endosso ao sacado vale apenas como quitação, que induz sua extinção. Se o sacado tiver vários estabelecimentos, e o endosso for feito em favor de estabelecimento diverso daquele contra o qual o cheque foi emitido, aquele endosso não induz quitação.
- f) O endosso deve ser lançado no cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais. Quando o papel não tiver espaço para novas declarações, usa-se a folha de alongamento, que é uma tira de papel colada no cheque, alongando-o para acolher novas declarações. Isso acontece quando ocorre uma cadeia de endossos. Recomendável que o cheque seja assinado pelo endossante, no verso, de forma a atingir na folha de alongamento a assinatura, para lhe dar mais integração e autenticidade.
- g) O endosso pode não designar o endossatário. Havendo apenas a assinatura do endossante, o endosso é em branco; sendo somente válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento. Quando o endosso contiver a cláusula “valor em cobrança”, “para cobrança”, “por procuração”, ou qualquer outra que implique apenas mandato, o portador pode exercer todos os direitos resultantes do cheque, mas só pode lançar no cheque endosso-mandato.
- h) A assinatura do endosso, ou a de seu mandatário com poderes especiais, pode ser efetuada por chancela mecânica na forma da legislação específica (Circular nº 103/67, do Banco Central do Brasil que aprovou o Regulamento para utilização de Assinatura Impressa por Processo Mecânico em cheques).
- i) O mandato contido no endosso não se extingue por morte do endossante ou por superveniência de sua incapacidade.

Como podemos analisar, o cheque tem sua circulação, ao portador, que circula por mera tradição, à ordem, que circula por meio de endosso ou não à ordem, que pode circular regida pela cessão civil.

2.11 Das Modalidades

O cheque comporta diversas modalidades, discorreremos sobre cinco delas: cheque visado, administrativo, cruzado, para se levar em conta e de viagem.

O cheque visado é aquele em que o banco sacado, a pedido do emitente ou do portador legítimo, lança e assina, no verso, declaração confirmando a existência de fundos suficientes para a liquidação do título (LC, art. 7º). Somente pode receber visamento o cheque nominativo ainda não endossado. Ao visar o cheque, o banco sacado deve reservar, da conta de depósito do emitente, numerário bastante para o pagamento do título, realizando o

lançamento de débito correspondente. Os efeitos do visamento estão limitados ao prazo de apresentação do cheque, de modo que, após o seu transcurso, caso o cheque não lhe tenha sido apresentado, o banco estorna a reserva, lançando o respectivo crédito na conta do depósito do emitente. A mesma operação deve ser feita, se o cheque visado é apresentado ao banco sacado para inutilização (COELHO, 2011, p. 463).

Considera João Eunápio Borges, (1977, p. 181) que o cheque visado tem

prestígio do visto: além da responsabilidade dos signatários do cheque visado, o portador tem a garantia assegurada pelo sacado: a) de que existem, na conta do emitente, à data do visto, os fundos necessários ao pagamento do cheque; b) de que tais fundos não poderão ser absorvidos por outros cheques do mesmo emitente, mesmo que sejam apresentados para pagamento antes do cheque visado.

O cheque administrativo é o emitido pelo banco sacado, para liquidação por uma de suas agências. Nele emitente e sacado são a mesma pessoa, ou seja, a instituição financeira ocupa, simultaneamente, a situação jurídica de quem dá a ordem de pagamento e a de seu destinatário. O pressuposto do cheque administrativo é a nominatividade (COELHO, 2011, p. 463-464).

O cheque cruzado é aquele com cruzamentos paralelos. Esclarece Fran Martins (2002, p. 96), “o cruzamento deve ser feito na face anterior do cheque, conforme art. 44 da nova lei brasileira. A razão desse procedimento é que, alterando o cruzamento a natureza do cheque, quanto ao seu pagamento, deve ser o mesmo visível facilmente pelo portador para que não haja incompreensão a respeito”.

Para Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 464) o cruzamento se realiza pela aposição, no anverso do cheque, de dois traços transversais e paralelos. Tanto o emitente como qualquer outro portador podem cruzar o título (LC, art.44).

Existem ainda, duas espécies de cruzamento, o geral e o especial. O cruzamento geral para Rubens Requião (2014, p. 611) “ocorre quando são apostos dois traços apenas, sem nenhuma indicação entre eles, ou se entre eles está indicada a palavra “banco” ou outra equivalente”, o cruzamento especial surge “quando, entre as linhas, consta o nome da instituição financeira a quem deve ser pago”.

Cumpra ressaltar que o cruzamento geral pode ser alterado para especial, basta inserir o nome da instituição financeira beneficiada.

Analisaremos agora o cheque para se levar em conta, “é aquele em que o emitente ou o portador proíbem o pagamento do título em dinheiro” (COELHO, 2011, p. 465).

Esclarece Fran Martins (2002, p. 105) que o cheque para ser creditado em conta é necessário cumprir certas formalidades “deve trazer essa menção, ou outra equivalente, escrita transversalmente na face anterior do título. A menção pode ser aposta pelo sacador ou por um portador do cheque e, uma vez lançada, adere ao mesmo, não podendo ser inutilizada”.

O cheque de viagem é bastante utilizado e emitido por estabelecimentos bancários em favor de terceiros, para serem pagos em quaisquer de suas agências ou correspondentes existentes no país ou no exterior (MARTINS, 2002, p. 107).

Segundo Rubens Requião (2014, p. 614)

os estabelecimentos bancários que com eles operam, vendem cheque isolado ou em talonários, de importâncias fixas, impressas no seu texto. Na presença do banqueiro, ou de funcionário seu, o emitente – após identificar-se – põe a sua assinatura na parte superior do cheque, ali ficando ela registrada. A qualquer momento, em praça diferente ou na mesma praça, o viajante emite o cheque, identificando-se novamente e o assinando, ao pé, em lugar indicado.

Explanamos acima algumas das modalidades de cheques, todas elas não perdem a sua característica de título de crédito.

CAPÍTULO 3 – DO CHEQUE PÓS-DATADO

No terceiro e último capítulo vamos tratar do prazo para sua apresentação, a possibilidade de cheque pós-datado, analisaremos a possibilidade de acionamento do tomador do cheque depositado antes da data acordada, os encargos do emitente, o prazo de prescrição e ao final, algumas decisões a respeito do cheque pré-datado ou pós-datado.

3.1 Do Prazo de Apresentação

O cheque como já vimos é uma ordem de pagamento à vista, conforme artigo 32 da Lei de Cheques, que deixa claro que qualquer menção em contrário será considerada não escrita.

O prazo para apresentação do cheque está estipulado no artigo 33 da Lei 7.357 de 02 de setembro de 1.985, “o cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior”.

Rubens Requião (2014, p. 605) “sua função principal é ordem de pagamento à vista. Assim, deve, por consequência, ser apresentado ao sacado em breve tempo, para ser pago. Esse prazo é de um mês quando emitido na praça onde tiver de ser pago e de sessenta dias quando em outra do País ou do exterior”.

Caso o portador do cheque não o apresente dentro da data correta, porém não perde o direito de execução, conforme Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 465)

a inobservância do prazo de apresentação acarreta a perda do direito de executar os endossantes do cheque, e seus avalistas, se o título é devolvido por insuficiência de fundos (LC, art. 47, II). Em princípio, o credor conserva o direito de executar o emitente, e seus avalistas, mesmo que não tenha apresentado o cheque no prazo. Trata-se de possibilidade reconhecida pela jurisprudência, inclusive em razão da Súmula 600 do STF, que diz: ‘cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária’.

Cumpramos ressaltar que portador do cheque não apresentado dentro da data estipulada na lei, não perde seu direito de recebimento, conforme explana João Eunápio Borges (1977, p. 176) “enquanto não estiver prescrito o cheque, o sacado deve pagá-lo. Se, é claro, o emitente ainda tiver fundos disponíveis”.

Diante do exposto, o prazo de apresentação é de trinta dias para cheques da mesma praça e sessenta dias para praças diferentes.

3.2 Cheque Pós-Datado

O cheque pós-datado tem uma relevância nos dias atuais em que a sociedade alcançou um grau elevado de consumo. Onde são feitas as compras e muitas vezes sem que a conta bancária possua a provisão de fundos necessária descrita na lei.

Compete esclarece que a denominação pré-datado ou pós-datado não tem relevância, vez que está qualificação pré-datado e a maneira mais usual dos consumidores chamarem está modalidade de prazo.

Contudo, a lei 7.357/1985 permitiu o cheque pós-datado em seu artigo 32, parágrafo único que diz: “o cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação”.

Para Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 466),

o cheque pós-datado é importante instrumento de concessão de crédito ao consumidor. Embora a pós-datação não produza efeitos perante o banco sacado, na hipótese de apresentação para liquidação, ela representa um acordo entre tomador e emitente. A apresentação precipitada do cheque significa o descumprimento do acordo.

Segundo Pontes de Miranda (2000, p. 263)

o cheque com data futura, ao tempo da criação (cheque pós-datado) é cheque; não somente pode ser apresentado no momento em que se inicia, com o advento do dia, o prazo para apresentação, uma vez que, ainda apresentado para o pagamento antes do dia indicado como de sua criação, é pagável no dia da apresentação.

Concorda Fran Martins (2002, p. 78) que há possibilidade da existência de cheque pós-datado, “admitindo a emissão do cheque pré-datado e tornando obrigatório o pagamento do mesmo na data de sua apresentação, ainda que esse seja, de fato, anterior ao que figura no cheque como o de sua emissão (Lei Uniforme, art. 28, 2ªal., lei brasileira, art. 32)”.

Explana Rubens Requião (2014, p. 605) “o cheque com data futura é conhecido como cheque pós-datado”.

Portanto, conclui-se que o cheque pode ser emitido com data futura, pois a legislação e a doutrina o admite. O cheque com está data futura é chamado de pós-datado.

3.3 O Banco e o Cheque Pós-Datado

Tem-se grande dúvida com relação ao cheque pós-datado e o depósito antecipado. Se o banco sacado pode ou deve depositar o cheque antes da data aprazada.

Em nosso estudo analisaremos a possibilidade do banco poder depositar o cheque antes da data acordada entre o tomador e o emitente.

Para Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 466) “o banco sacado deve pagar o cheque de que conste data posterior ao da apresentação, atendidos evidentemente os demais pressupostos da liquidação (regularidade de assinatura, existência de fundos etc)”.

Conclui Fran Martins (2002, p. 78) que “a lei reconheceu que, tendo o sacado fundos disponíveis do sacador, deve efetuar o pagamento sempre que receber uma ordem desse, através do cheque”.

Esclarece ainda, Rubens Requião (2014, p. 605) que “considera-se não escrita qualquer menção em contrário ao pagamento à vista do cheque. O parágrafo único do art. 32, provindo da Lei Uniforme, estabelece a norma de que o cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação. Seria um pagamento adiantado, ao gosto do portador”.

Como ressalta Fábio Ulhoa Coelho, o acordo das partes não gera efeitos perante o sacado que,

não poderá, com efeito, o banco, nessa hipótese, negar-se a liquidar os cheques se houver, em conta, fundos bastantes ou recursos disponíveis provenientes de contrato de abertura de crédito (conhecido como cheque especial)

(...)

A combinação, segundo o dispositivo na lei, não gera nenhum efeito perante a instituição financeira sacada, que tem o dever de simplesmente ignorar qualquer menção que torne o cheque título de pagamento a prazo (2011, p. 467).

Corroborando este entendimento Fran Martins (2002, p. 78) o cheque

sendo uma ordem de pagamento à vista, vence-se tal ordem no momento em que o cheque é apresentado ao sacado. Se por acaso, do cheque constar qualquer menção em contrário, essa menção é considerada como não escrita, não perdendo, assim, o cheque a sua validade nem podendo o pagamento ser retardado, transformando-se em um título de pagamento a prazo.

Em síntese, mesmo que as partes acordaram para o cheque uma data futura o banco sacado não pode deixar de compensá-lo em caso de fundos disponíveis em sua posse. Pois o

parágrafo único do artigo 32 da Lei de Cheque, afirma que deve o cheque ser pago da data da apresentação, para não perder o caráter de uma ordem de pagamento à vista.

3.4 Possibilidade de Acionamento Judicial do Tomador

A possibilidade de emissão de cheque pós-datado deve-se ao acordo entre as partes, pois o tomador deveria cumprir o prazo acordado para que não pegue o emitente de surpresa.

Como já vimos após apresentado o cheque ao banco sacado este não pode deixar de efetuar o pagamento, pois a lei é clara ao exigir que o cheque é pagável no dia da apresentação.

Passaremos a analisar as sanções que pode ter o tomador do cheque que deposita o mesmo antes da data acordada.

Conforme Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 467) “é plenamente lícito ao emitente e ao credor do cheque definirem de comum acordo, prazo mínimo para apresentação do título à liquidação”.

A pré-datação pode trazer consequências em relação ao sacador, como, por exemplo, se, pré-datando o cheque, quis o emitente se garantir quanto à existência da provisão, que possivelmente não existiria no momento em que o cheque foi efetivamente passado. A lei, admitindo o pagamento do cheque em data anterior à existente no título, reafirma o princípio de que o cheque só deve ser emitido tendo o sacador fundos disponíveis em poder do sacado, sob pena de não ser o cheque pago e sofrer o emitente as conseqüências do ato de emitir cheques sem efetiva provisão de fundos (MARTINS, 2002, p. 78).

Contudo, pode o emitente acionar judicialmente o credor pelo descumprimento de um contrato, pois as partes se compuseram e fixaram uma data futura para vencimento do cheque.

Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 467) entende que

se o cheque pós-datado, portanto, apresentado ao sacado antes da data combinada entre consumidor (emitente) e fornecedor (tomador), for liquidado, cabe indenização pela inadimplência da obrigação de não fazer, contratualmente assumida – por via oral ou escrita, por meio de publicidade (CDC, art. 30) ou por outro meio – pelo credor. A indenização corresponderá à perda do consumidor em virtude da antecipação do desembolso.

Dispõe o artigo 186 do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

E ainda o artigo 927 do Código Civil diz, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Portanto, o credor/tomador que depositar antes da data acordada o cheque está sujeito a reparação dos danos causados, inclusive morais, pois o cheque é a prova do dano.

Como afirma a Súmula 370 do STJ, “caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado”.

Corroborando ainda deste entendimento Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 468)

além da responsabilidade pelos danos materiais experimentados pelo consumidor, cabe a condenação do credor do cheque pós-datado de apresentação precipitada, pelos danos morais que o emitente sofre na hipótese de devolução por insuficiência de fundos. A comunicação aos bancos de dados mantidos pelo empresariado, para a proteção do crédito (SERASA, Telecheque etc.) ou a inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) envolve, normalmente, o consumidor em situações de extremo constrangimento. Pessoas honestas, que nunca passaram cheque sem fundos, vêm dificultado ou mesmo bloqueado o acesso ao crédito, em diversos estabelecimentos empresariais, em decorrência na verdade do descumprimento, pelo fornecedor, da obrigação que havia assumido de não apresentar o cheque à liquidação, antes de certa data. Tais constrangimentos justificam a condenação do tomador do cheque pós-datado, no pagamento de indenização moral.

Portanto, o tomador que depositar o cheque pré-datado antes do prazo avençado está sujeito a reparação dos danos experimentados pelo emitente, tais danos são os materiais e os morais.

3.5 Encargos do Emitente

O dever do emitente do cheque é realizar o pagamento avençado. Contudo, caso não ocorra o pagamento do cheque por insuficiência de fundos o que ocorrerá com o emissor.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 474)

o emitente de cheques sem fundos é devedor do valor do cheque, acrescido de juros, desde a data da apresentação ao banco sacado (e não do protesto), correção monetária e reembolso das despesas em que incorreu o credor (LC, art. 52). Desse modo, as taxas que o portador do cheque eventualmente pagou para o seu banco, pelo frustrado serviço de compensação, as custas desembolsadas no cartório de protesto, além das judiciais, são cobráveis do emitente.

Portanto, o emitente que emite cheque sem a devida provisão de fundos incorrer além do valor do mesmo com juros e correção monetária, ainda arcará com todas despesas do tomador.

3.6 Da Prescrição

O direito do tomador de reaver seu crédito prescreve em seis meses a contar do termo final do prazo de apresentação do cheque, por meio de execução.

Para Fran Martins (2002, p. 129) o

prazo de apresentação, o de 30 dias para o cheque pagável na mesma praça e o de 60 dias quando o pagamento é feito em praça diversa. A prescrição, assim, deve ser contada a partir desses prazos. Deve-se, também, levar em consideração que não inclui o dia que marca o início do prazo, segundo a regra do direito especial, aplicável ao cheque por força do art. 64, parág. Único da atual lei brasileira.

Deste mesmo pensamento compartilha Rubens Requião (2014, p. 630)

o prazo de apresentação do cheque é de trinta dias quando sacado na praça onde tiver de ser pago, e de sessenta dias quando em outra praça ou no exterior. Assim, se o cheque não foi apresentado no prazo previsto, de trinta dias, por exemplo, a prescrição começa a correr após o decurso desse prazo; se for apresentado e não pago, por qualquer motivo, inclusive por falta de provisão de fundos, a prescrição começa a contar a partir do dia da primeira apresentação.

Ressalta Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 473) sobre o cheque pós-datado que

a regra de contagem do prazo prescricional a partir do término do de apresentação comporta exceção unicamente no caso de cheque pós-datado, se apresentado à liquidação antes da data de emissão nele escrita. A aplicação da regra geral, nesse caso, de fato importaria benefício ao credor que descumpriu a obrigação de não fazer assumida perante o emitente – isto é, a de não liquidar o cheque antes da data acertada de comum acordo entre eles. Os 6 meses prescricionais, na hipótese de apresentação precipitada de cheque pós-datado, contam-se como se o saque tivesse sido realizado na data da primeira apresentação ao sacado. Desse modo, se cheque de mesma praça, que ostenta o dia 2 de abril como data de emissão, é apresentado ao sacado em 15 de março, deve-se reputar prescrita a execução em 14 de outubro do mesmo ano, último dia em que o credor ainda pode ajuizar.

O artigo 61 da Lei 7.357/1985, diz que “a ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição no art. 59 e seu parágrafo desta lei”.

Em síntese, prescreve em seis meses após o fim do prazo de apresentação a possibilidade de ingressar com a ação de execução e para a ação de enriquecimento indevido soma-se a data anterior mais dois anos.

3.7 Decisões a respeito da apresentação e utilização do cheque pós-datado

O tomador do cheque pós-datado deve cumprir o prazo avençado, pois está sujeito a pagar uma indenização por danos morais, por descumprimento de um acordo que pode ser verbal, a fim de elucidar este trabalho, observam-se algumas decisões dos nossos Tribunais,

DIREITO CAMBIÁRIO E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE PÓS-DATADO. PACTUAÇÃO EXTRACARTULAR. COSTUME *CONTRA LEGEM*. BENEFICIÁRIO DO CHEQUE QUE O FAZ CIRCULAR, ANTES DA DATA AVENÇADA PARA APRESENTAÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ, ESTRANHO AO PACTUADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS CONTRATUAIS.

A súmula do Superior Tribunal Justiça nº 370 afirma que, “caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado”.

O prazo de prescrição suscita muitas dúvidas com a pós-datação, pois a data de vencimento aposta no cheque é futura, conforme julgado abaixo, o prazo de prescrição do cheque pós-datado começa a contar da data de emissão contida no mesmo, observando-se mais trinta dias para o prazo de apresentação,

EMBARGOS À EXECUÇÃO Cheque emitido na mesma praça da agência pagadora e pós-datado Prazo de apresentação que se alonga com a pós-datação da cártula - Prazo prescricional de 6 meses contado após transcorridos 30 dias da data futura de vencimento do título convencionada pelas partes - Exegese dos artigos 33, caput e 59, caput, da Lei nº 7.357/85 Prescrição cambial inócurre Desconsideração da personalidade jurídica inadmitida -Requisitos estatuídos no artigo 50 do Código Civil não preenchidos - Alegada nulidade da execução por ausência de citação prévia do sócio - Desnecessidade Inteligência dos artigos 568, 592 e 652 do Código de Processo Civil. Suficiência de mera intimação após a efetivação da respectiva constrição judicial Nulidade do feito não reconhecida. Procedência em parte decretada nesta instância ad quem -Recurso provido em parte Maioria de votos.

Em caso de impossibilidade do genitor, seja ela por doença terminal ou por estar preso, cabe aos avôs paternos o pagamento da pensão alimentícia, subsidiariamente, na possibilidade de suas rendas, observando-se o binômio necessidade-possibilidade.

Portanto, o prazo prescricional deve obedecer a data de emissão contida no cheque, pois a jurisprudencial atual é uníssona em dizer que se deve respeitar o prazo de emissão contida na cártula,

EMBARGOS À EXECUÇÃO Prescrição Cheque -Pretensão de reforma da r. sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executiva dos cheques. Descabimento - Hipótese em que a contagem do prazo prescricional para a execução é de seis meses a partir do prazo de apresentação, que , por sua vez, é de 30 dias, a contar da emissão do título, quando sacado na mesma praça Data da emissão que deve ser observada e não a data consignada em cheque pós-datado Precedente do STJ.

Cheque prescrito. RECURSO DESPROVIDO.

A devolução por insuficiência de fundos de cheque pós-datado gera o dever de indenizar por parte do tomador que antecipadamente depositou o cheque e em consequência deste ato ilícito o nome do emitente foi inscrito no cadastro de maus pagadores, conforme decisão abaixo,

Bem móvel. Ação de indenização por danos morais. A apresentação indevida de cheque pós-datado antes do prazo ajustado entre as partes, que motivou sua devolução por insuficiência de fundos e a inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes, dá ensejo à indenização por danos morais. Orientação firmada pela Súmula 27 desta E. Corte e pelo Col. STJ. Apontamento que, quando da sua efetivação, era o único que maculava o nome do consumidor. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Verba indenizatória fixada em R\$7.880,00, quantia que equivale a dez salários mínimos vigentes, suficiente para cumprir seu caráter sancionatório, sem implicar enriquecimento indevido da demandante. Recurso provido.

Cumprido ressaltar ainda que a Súmula 600 do Supremo Tribunal de Federal diz que: “cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária”. Portanto, mesmo após a expiração do prazo de apresentação e não apresentado o cheque ao sacado pode o tomador ingressar contra o emitente e seus avalistas.

Em síntese, podemos verificar pelo posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, amparado pelas Súmulas 370 do STJ e 600 do STF e demais legislações vigentes, que o tomador do cheque deve cumprir o prazo acordado sob pena de sofrer uma ação de reparação de danos materiais e morais em favor do emitente. Cumprido esclarecer que o banco sacado deve pagar o cheque quando da sua apresentação caso tenha o emitente provisão de fundos, pois o parágrafo único do artigo 32 da Lei de Cheque o determina.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho em tela concluiu que o cheque pós-datado ou pré-datado é um utensílio ágil e apropriado para a documentação do crédito.

O cheque é uma ordem de pagamento à vista e para tal ato é necessário três figuras: o emitente é quem dá a ordem de pagar, o sacado, é a instituição financeira ou o banco, que paga a quantia e o beneficiário, que é o credor, a pessoa que será beneficiada com a quantia.

Para um título de crédito ser um cheque o mesmo deve seguir os requisitos estabelecidos em lei, caso contrário o mesmo se tornará apenas um documento comprobatório para instruir possível ação de cobrança.

Como podemos analisar, o cheque tem sua circulação, ao portador, que circula por mera tradição, à ordem, que circula por meio de endosso ou não à ordem, que pode circular regida pela cessão civil.

Existem várias modalidades de cheque, cheque de viagem, visado, cruzado, mas todas elas não perdem a sua característica de título de crédito.

O prazo de apresentação é de trinta dias para cheques da mesma praça e sessenta dias para praças diferentes.

O presente estudo concluiu que o cheque pode ser emitido com data futura, pois a legislação e a doutrina o admite. O cheque com está data futura é chamado de pós-datado ou pré-datado.

Em síntese, mesmo que as partes acordaram para o cheque uma data futura o banco sacado não pode deixar de compensá-lo em caso de fundos disponíveis em sua posse. Pois o parágrafo único do artigo 32 da Lei de Cheque, afirma que deve o cheque ser pago da data da apresentação, para não perder o caráter de uma ordem de pagamento à vista.

Portanto, o emitente que emite cheque sem a devida provisão de fundos incorre além do valor do mesmo com juros e correção monetária, ainda arcará com todas despesas do tomador.

Portanto, o tomador que depositar o cheque pré-datado antes do prazo avençado está sujeito a reparação dos danos experimentados pelo emitente, tais danos são os materiais e os morais.

O cheque prescreve em seis meses após o fim do prazo de apresentação a possibilidade de ingressar com a ação de execução e para a ação de enriquecimento indevido soma-se a data anterior mais dois anos.

Mostra o presente estudo que o cheque pós-datado faz lei entre as partes, pois o tomador que o deposita antes da data, conforme súmula 370 do STJ. Caberá ação de danos morais caso apresente o credor o cheque pré-datado antes da data acordada. O cheque pós-datado é um instrumento de concessão de crédito, sem a perda da caracterização de título de crédito.

REFERÊNCIAS

BORGES, João Eunápio. **Títulos de crédito**. 2. ed./7ª. tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

BRASIL. *Vade Mecum R T*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Decreto n. 57.663, de 24 de janeiro de 1966**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Lei n. 7.357, de 02 de setembro de 1985**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 884.346 – SC**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília: 06 de outubro de 2011. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 20 de outubro de 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação n. 0018058-04.2012.8.26.0011**, da 20ª Câmara de Direito Privado. Relator: Correia Lima. São Paulo: 18 de setembro de 2015. Disponível em: www.tj.sp.gov.br. Acesso em: 20 de outubro de 2015.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação n. 1001953-50.2014.8.26.0047**, da 13ª Câmara de Direito Privado. Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca. São Paulo: 27 de setembro de 2015. Disponível em: www.tj.sp.gov.br. Acesso em: 20 de outubro de 2015.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação n. 0025120-95.2014.8.26.0302**, da 34ª Câmara de Direito Privado. Relator: Gomes Varjão. São Paulo: 14 de outubro de 2015. Disponível em: www.tj.sp.gov.br. Acesso em: 20 de outubro de 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 1.

MARTINS, Fran. **O cheque segundo a nova lei**. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. 11. ed. de acordo com a nova Lei do Cheque. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. II.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito cambiário**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2000, v. IV.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 2.

